Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 385/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17575/2015
PROTOCOLO	**:** 1638389
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIOS
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	**:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
VALOR	**:** R$ 760.000,00
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é declarada regular ao estar instruída com os documentos contábeis, como notas de empenho, laudos de medições, comprovantes de despesas e ordens de pagamento, que demonstram a e execução dos serviços do objeto do convênio.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 15.831/2010-043/2010, celebrado entre a Secretaria de Saúde de Mato Grosso do Sul e o Município de Figueirão.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame da prestação de contas do Convênio n. 15.831/2010-043/2010, celebrado entre a Secretaria de Saúde de Mato Grosso do Sul e o Município de Figueirão, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros da concedente a convenente, para despesas de investimento, visando à construção do Hospital Municipal.

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEMA) concluiu, por meio da Análise n. 22392/2018 (pç. 15, fls. 691-697), nos seguintes termos: regularidade da prestação de contas do Convênio n. 15.831/2010 – 043/2010.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 4584/2020 (pç. 19, fls. 702-704), opinando pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 15.831/2010-043/2010.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da prestação de contas do Convênio n. 15.831/2010-043/2010, nos termos dos arts. 4º, III “b”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A- PRESTAÇÃO DE CONTAS

Para a comprovação da prestação de contas e execução dos serviços do objeto do presente convênio foram encaminhadas cópias de: Notas de Empenho, Laudos de Medições, Comprovantes de Despesas, Ordens de Pagamento e outros Documentos de Natureza Contábil, conforme descrito pela IEMA às folhas 693-695 e resumido abaixo:

Valor do Convênio	R$ 760.149,17
Total Empenhado	R$ 700.000,00
Anulação de Empenho	R$ 350.000,00
Valor da Contra Partida	R$ 410.149,17
Valor Total dos Recursos	R$ 760.149,17
Valor das Despesas	R$ 760.000,00
Valor do saldo devolvido com aplicação	R$ 19.856,74
Total da Prestação de Contas	R$ 760.000,00

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a prestação de contas do Convênio n. 15.831/2010-043/2010, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa n. 98, de 2018), todavia, verifica-se a observância do prazo previsto no Parágrafo Único do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93, **não** sendo dado atendimento ao prazo de encaminhamento previsto na Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa n. 35 de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época), visto que o **convênio foi assinado em 13 de maio de 2010**, e que **a publicação do extrato do Convênio foi formalizada em 17 de maio 2010**, no Diário Oficial (fl. 19) e **Ofício de Encaminhamento da prestação de contas do convênio foi encaminhado em 16 de outubro de 2015**, conforme Ofício n. 2.212/15/GTC/CEOF/SGAF/SES/MS.

Contudo, diante da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da prestação de contas do Convênio n. 15.831/2010-043/2010,** celebrado entre a Secretaria de Saúde de Mato Grosso do Sul e o Município de Figueirão;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas de Convênio, dando quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB/dssm